

PARECER Nº 315/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2001.

Propositura do nobre Vereador Carlos Apolinário objetiva conceder ao funcionário ocupante de cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, o direito de perceber quando de sua exoneração, o equivalente a um mês de vencimentos, por ano trabalhado, observada a proporcionalidade de seu tempo de serviço.

A iniciativa encontra guarida no "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, cabendo a qualquer membro da Câmara Municipal, por se tratar de indenização compensatória, a qual não se encontra explícita nos assuntos elencados como privativas do Prefeito (art. 37, § 2º - II) ou da Mesa da Câmara (art. 27-I), o que demonstra sua legalidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os funcionários ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de nomeação e exoneração, passaram a contribuir para o regime geral da previdência (art. 40, § 13, da C.F.), mantendo sua relação estatutária com o serviço público, tendo alguns direitos sociais suprimidos ou não estendidos, à vista dos incisos I, II e III do artigo 7º da Carta Magna, o que provocou um tratamento desigual diante de uma mesma realidade com o trabalhador da iniciativa privada, ou seja, o desemprego.

Pela legalidade e constitucionalidade, é nosso parecer.

Entretanto para adequá-lo às normas da técnica legislativa e aos objetivos propostos, apresentamos o seguinte objetivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2001.

Estabelece o direito a verbas indenizatórias aos funcionários nomeados para cargo em comissão, do Quadro do Pessoal do Legislativo.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Os funcionários nomeados para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que não mantenham qualquer vínculo funcional com órgãos públicos, terão direito a perceber, quando de sua exoneração, verbas indenizatórias correspondentes a um mês de vencimentos por ano de efetivo exercício, e proporcionalmente a 1/2 (um doze avos) por mês de seu tempo de serviço.

Parágrafo único - Serão arredondados para um mês o período superior a 15 (quinze) dias, para efeito de cálculo do tempo de serviço, e computados à razão de 1/30 (um trinta avos) os dias efetivamente trabalhados em período inferior ao fixado, para o pagamento da indenização.

Art. 2º - O funcionário exonerado antes de completar um ano de serviço, terá direito à verba indenizatória proporcional a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos, por mês de efetivo exercício, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - As verbas indenizatórias deverão ser liquidadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil ao da publicação de sua exoneração do Diário Oficial do Município, independente de requerimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente - contrário

Salim Curiati - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus